



Recursos Especial e Extraordinário Criminais nº 0800578-65.2023.8.19.0018
Recorrente: MARCELA ORNELAS DE ANDRADE
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, III, “a”, da Constituição da República, interpostos contra acórdão da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, às fls. 96/135, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELANTE QUE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA SEU PRIMO, IMPUTANDO-LHE CRIME DE LESÃO CORPORAL QUE O SABIA INOCENTE. PRETENSÃO DEFENSIVA PELA (1) ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALTERNATIVAMENTE, (2) A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, ESPECIALMENTE PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E ADITAMENTO (IDS. 70734207, FLS. 51/54 E 57/59), RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO (ID. 70734207, FLS. 64/70), TERMO CIRCUNSTANCIADO (ID. 109186167), ALÉM DA PROVA ORAL COLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ESPECIALMENTE OS DEPOIMENTOS DOS VIZINHOS, INDICANDO QUE A APELANTE, COMPROVADAMENTE, DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, IMPUTANDO FALSAMENTE AO SEU PRIMO, ORA VÍTIMA, A PRÁTICA

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





DE UM CRIME DE LESÃO CORPORAL. SUPOSTO ILÍCITO IMPUTADO AO OFENDIDO LEANDRO QUE FOI APURADO NOS AUTOS DE N.º 000123-79.2023.8.19.0018, TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO O ARQUIVAMENTO. DO FEITO, PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. TODAS AS TESTEMUNHAS E INFORMANTES ARROLADOS PELA ACUSAÇÃO FORAM UNÍSSONOS EM AFIRMAR QUE LEANDRO NÃO AGREDIU SUA PRIMA. NA VERDADE, HOVE UMA DISCUSSÃO ENTRE OS ENVOLVIDOS, ONDE A MÃE DA APELANTE PEGOU O CELULAR DE LEANDRO, O QUAL TENTOU RETOMAR O TELEFONE DA RÉ, COM A INTENÇÃO DE QUE SEU APARELHO FOSSE DEVOLVIDO. NESSE MOMENTO, MATHEUS IMOBILIZOU O OFENDIDO E DEU DOIS SOCOS EM SUA DIREÇÃO, SENDO QUE SOMENTE UM DELES ATINGIU LEANDRO NO ROSTO. AS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA FORNECIDAS, NA DELEGACIA, PELA INFORMANTE ALESSANDRA CONFIRMAM A VERSÃO APRESENTADA PELA VÍTIMA E VIZINHOS, NO SENTIDO QUE A RÉ, EM NENHUM MOMENTO, FOI AGREDIDA POR LEANDRO. ATUAR DESVALORADO PERPETRADO PELA APELANTE QUE VERDADEIRAMENTE SE AMOLDA AO DELITO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECORRENTE QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DE QUE SEU PRIMO ERA INOCENTE EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE LESÃO CORPORAL E, AINDA ASSIM, EFETUOU REGISTRO DE OCORRÊNCIA EM DESFAVOR DELE. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE É INCIDENTE A SER APRECIADO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO (VERBETE 74 DA SÚMULA DO TJ/RJ). DESPROVIMENTO DO RECURSO”

Embargos de declaração rejeitados, às fls. 235/243, conforme ementa abaixo:

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação da embargante pela prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal, com aplicação de pena privativa de liberdade substituída por sanções restritivas de direitos. 2. A embargante sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, alegando: ausência de valoração adequada da prova técnica, desconsideração de parecer técnico audiovisual e criminalístico, contradições nos depoimentos e no conteúdo do vídeo, ausência de dolo e nulidade por quebra da cadeia de custódia. 3. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento dos embargos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos de declaração, com ou sem efeitos infringentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão embargado apreciou todas as questões relevantes suscitadas pela defesa, de forma explícita ou implícita, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 6. O conjunto probatório, especialmente os depoimentos das testemunhas e as imagens das câmeras de segurança, foi considerado suficiente para a manutenção da condenação, afastando as alegações da defesa. 7. O laudo particular apresentado pela defesa não possui a mesma força probatória do laudo oficial, elaborado por peritos imparciais, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal. 8. A alegação de quebra da cadeia de custódia constitui inovação recursal, apresentada apenas nos embargos de declaração, não sendo possível seu exame nesta via. 9. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal. 10. Não há violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais, tampouco necessidade de manifestação sobre todas as teses jurídicas

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



ventiladas, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para a solução da controvérsia. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento_: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quando todas as questões relevantes foram apreciadas de forma suficiente para a solução da controvérsia. 2. A utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal não é admitida. 3. Inovações recursais não podem ser conhecidas em embargos de declaração." Dispositivos relevantes citados_: CP, art. 339; CPP, arts. 159 e 619. Jurisprudência relevante citada_: STF, RE 518531 ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 22.02.2011, DJe 15.03.2011; STJ, EDcl no REsp 1.642.433/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023."

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, **às fls. 252/258** e recurso extraordinário, **às fls. 259/263**.

As contrarrazões foram apresentadas **às fls. 270/294 e 295/312**.

É o relatório. Decido.

Recurso Especial

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC:

Assim, depreende-se das razões recursais que não houve o oportuno prequestionamento acerca da violação aos artigos 157, 158-A e 214, todos do Código de Processo Penal, considerando que os artigos de lei invocados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido.

A circunstância acima referida atrai a incidência dos verbetes nº 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o seguinte aresto:

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1032, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. FUNDAMENTO EM PROVA DOS AUTOS. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Os temas não abordados na origem obstam o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento, especialmente quando não houve oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 da Súmula do STF

3. A alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. O caput do art. 1032, do CPC, não autoriza a conversão, em recurso extraordinário, de recurso especial que invoque violação a legislação federal e a matéria constitucional ao mesmo tempo, situação que exige a interposição simultânea de ambos.

5. A avaliação probatória realizada no Tribunal de 2ª instância, pronunciando o recorrente por homicídio com dolo eventual, por entender que a conduta foi praticada no trânsito, mas após ingestão de bebida alcoólica e em velocidade acima da máxima permitida, não pode ser reexaminada na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, mantendo o não conhecimento do recurso especial, por ser ele inadmissível.”
(AgRg no AREsp 1515092/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

Ademais, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, como pretende a recorrente, importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ acerca do mesmo tema. Veja-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “[...] para caracterização do crime de denúncia caluniosa, é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente” (RHC n. 106.998/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019).

2. No caso, as instâncias de origem concluíram, após análise da prova dos autos, pela tipicidade da conduta imputada a título de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), de modo que a revisão do acórdão, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp n. 2.339.893/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, MOTIVADAMENTE, INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar em habeas corpus.

2. Situação em que o recorrente pede, liminarmente, o trancamento de ação penal na qual foi condenado por

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

denunciação caluniosa, em sentença confirmada no segundo grau de jurisdição, o que o impediria de se candidatar às eleições municipais de 2020, ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por ele interposto.

*3. Não se verifica a existência de fumus boni iuris, indispensável à concessão da tutela de urgência, quando o julgado impugnado se alinha ao entendimento da jurisprudência desta Corte sobre o tema. **Com efeito, este Tribunal Superior tem entendido que, "Para a configuração do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, é necessário que a denúncia falsa dê ensejo à deflagração de uma investigação, seja ela policial ou administrativa, ou de um processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra a pessoa alvo da imputação"** (RHC 93.309/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018), sendo irrelevante para a consumação do delito que a investigação iniciada com base em denúncia caluniosa venha a ser, ao final, arquivada, bastando que se comprove que o denunciador tinha certeza da inocência de quem acusava. E, no caso concreto, o exame preliminar da controvérsia revelou que a representação formulada pelo recorrente contra a vítima, perante a Promotoria Especial de Defesa do Patrimônio Público, somente foi arquivado após ter a vítima apresentado provas cabais de sua inocência. Ademais, o habeas corpus não é o meio idôneo para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. Precedentes do STJ.*

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 589.252/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL). DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, com fundamento na

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal cinge-se à alegação de que a condenação pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) teria ocorrido sem a presença do dolo específico, sustentando o agravante que a questão versaria sobre matéria exclusivamente de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reafirmando a sentença de primeiro grau, concluiu expressamente pela configuração do dolo necessário ao delito de denúncia caluniosa.

4. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias, no sentido de afastar o dolo específico e reconhecer a atipicidade da conduta, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização do delito de denúncia caluniosa, é imprescindível a presença do dolo específico de imputar a alguém a prática de crime do qual o agente sabe inocente, induzindo em erro o julgador e prejudicando, por conseguinte, a administração da Justiça.

6. A valoração das provas produzidas nos autos, realizada pelo Tribunal de origem para concluir pela presença do elemento subjetivo específico na conduta do agravante, demonstra a necessidade de reanálise do contexto fático-probatório para eventual modificação do julgado.

7. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação de forma fundamentada. A fundamentação contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESES:

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de dolo específico no crime de denúncia caluniosa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial."

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

(AgRg no AREsp n. 2.665.021/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA OAB. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO (ART. 340 DO CP). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, observa-se que o colegiado local fundamentou em elementos de informação concretos dos autos a sua conclusão acerca da existência de provas suficientes a justificar a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 339 do CP. Diante desse cenário, inviável a inversão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, uma vez que, na via do recurso especial, não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme estabelece o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Razões de decidir. A jurisprudência do STJ exige que, para superar o óbice da Súmula 7, o recorrente demonstre de forma clara e objetiva que não é necessário o reexame de fatos e provas, o que não foi feito pelo agravante.

3. A inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado.

4. Inviável o pedido de desclassificação para o art. 340 do Código Penal ou de contravenção penal, pois a conduta do agravante não se amolda à referida norma, porquanto a comunicação de falsa acusação de crime foi dirigida a pessoa específica.

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.047.390/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

Recurso Extraordinário:

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

Assim, depreende-se das razões recursais que não houve o oportuno prequestionamento acerca das matérias referente ao artigo 5º, incisos LIV, LV, LVI e LVII, da Constituição Federal, considerando que os assuntos não foram invocados pelo recorrente e nem objeto de debate no acórdão recorrido.

A circunstância acima referida atrai a incidência dos verbetes nº 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o seguinte aresto:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1032, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. FUNDAMENTO EM PROVA DOS AUTOS. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Os temas não abordados na origem obstam o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento, especialmente quando não houve

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 da Súmula do STF

3. A alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. O caput do art. 1032, do CPC, não autoriza a conversão, em recurso extraordinário, de recurso especial que invoque violação a legislação federal e a matéria constitucional ao mesmo tempo, situação que exige a interposição simultânea de ambos.

5. A avaliação probatória realizada no Tribunal de 2ª instância, pronunciando o recorrente por homicídio com dolo eventual, por entender que a conduta foi praticada no trânsito, mas após ingestão de bebida alcoólica e em velocidade acima da máxima permitida, não pode ser reexaminada na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, mantendo o não conhecimento do recurso especial, por ser ele inadmissível.”

(AgRg no AREsp 1515092/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar, de forma fundamentada, porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa. Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – A mera alegação, nas razões do

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do novo Código de Processo Civil. III – O Plenário do STF, ao julgar o HC 176.473/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese que, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena imposta. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1297104 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 08-02-2021 PUBLIC 09-02-2021)

Ademais, o exame das razões recursais revela que a alegada ofensa ao artigo 5º, e seus incisos, da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI 9.613/98. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVII E LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(ARE 1450467 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2023 PUBLIC 11-10-2023)

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

“EMENTA DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XL, LIII, LIV E LV, 93, IX, E 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(ARE 1252725 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** os recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***

Segunda Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

